

Em 93/8/96



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.810
(19.8.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.810 - PARAÍBA (65ª Zona -
Salgadinho).**

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Joaquim Marcolino Filho, Suplente de Vereador.

Advogados: Drs. Francisco de Assis Nogueira, Raimundo Doca Benevides Gadelha e outros.

Revisão Eleitoral - Indeferimento - Recurso.

Interpretação do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.

Eleitor com vínculos familiares e políticos no local.

Apelo conhecido e provido.

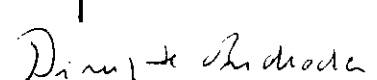
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, ao proceder-se revisão em Salgadinho, Estado da Paraíba, o cidadão Joaquim Marcolino Filho, teve o seu título de eleitor cancelado pelo Dr. Juiz, por não residir no município (fls. 14).

O Egrégio TRE manteve o decisório, através de acórdão, proferido por maioria, assim ementado:

“Revisão Eleitoral - Domicílio Eleitoral não comprovado - Improvimento do Recurso.

- Não comprovada a residência eleitoral é de se manter a decisão que, em sede de revisão, determinou o cancelamento da inscrição.”

(fls. 51)

Interposto especial, dando como afrontado o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral (fls. 61/66) e invocando dissídio jurisprudencial.

Despacho pela admissibilidade, a fls. 74/75.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento, com fulcro na letra “a” do permissivo, e pelo provimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, o preceito contido no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral inspirou-se, sem dúvida, na regra do art. 32 do Código Civil, por força da qual se a pessoa “tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daqueles”.

A lei assim dispôs porque sabe que o homem não fica preso a um só lugar. O clima, o interesse econômico, a exigência familiar, o conforto, são, dentre outros, fatores que o levam a estabelecer outra residência, nas mesmas condições da primeira, sem, entretanto, esquecer ou abandonar esta.

A vida política está cheia de representantes oriundos e residentes numa região eleitos por outra região. O chamado domicílio eleitoral é escolhido. A lei comum apenas lhe impõe um tempo de vigência antes da eleição para reconhecê-lo.

O caso dos autos é significativo.

O Recorrente é natural do município de Salgadinho, onde teve cancelado o seu título. Lá moram os seus pais. De um dos votos vencidos, integrantes do acórdão recorrido, recolho este esclarecimento, a fls. 56:

“O eleitor não tem residência própria, mora com os pais na cidade, é solteiro.”



A fls. 43, está certidão da Justiça Eleitoral no sentido de que o recorrente concorreu à Vereança, em Salgadinho, no ano de 1992, tendo ficado como primeiro suplente do PFL.

Ora, se foi candidato em disputa local e quase se elegeu, tem raízes políticas, interesses, na comunidade. Tem domicílio eleitoral. Do contrário, nem poderia ter sido registrado.

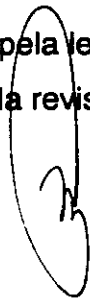
Bem anotou a douta Procuradoria-Geral, em bem lançado parecer do Subprocurador Alcides Alberto Munhoz da Cunha, aprovado pelo Professor Geraldo Brindeiro:

“O conceito de residência é sabidamente mais amplo do que o de moradia; supõe uma vinculação espacial da pessoa a determinado local ou território, onde exerce com habitualidade nas ocupações. Depreende-se dos autos que o recorrente, em Salgadinho, exerce permanentemente atividades políticas, que integram o seu patrimônio jurídico e, sendo assim, a falta de comprovação de um interesse patrimonial específico, de conteúdo meramente econômico, não pode servir de fundamento para elidir a fixação do domicílio eleitoral.

Allás, semelhante entendimento já foi esposado por este Tribunal Superior Eleitoral, no recurso especial 8.141/MG, através do v. acórdão 10.751, em 11.05.89 (DJU de 30.06.89, p. 11789), do qual foi Relator o Ministro Miguel Ferrante.”

(fls. 86/87)

Pe los fundamentos expostos, conheço do recurso pela letra “a” e lhe dou provimento, para o fim de ter como deferida a questionada revisão no município de Salgadinho.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.810 - PB. Relator: Min. Diniz de Andrada.
Recorrente: Joaquim Marcolino Filho, Suplente de Vereador (Advºs: Drs. Francisco de Assis Nogueira, Raimundo Doca Benevides Gadelha e outros).

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 19.8.96

lejs

